

ANDRÉ LÔBO MEDEIROS DOS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO  
EXTRAJUDICIAL DO BRASIL**

DIREITO - UniEVANGÉLICA  
2022

ANDRÉ LÔBO MEDEIROS DOS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO  
EXTRAJUDICIAL DO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Dr.<sup>a</sup> Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS/GO -2022

ANDRÉ LÔBO MEDEIROS DOS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO  
EXTRAJUDICIAL NO BRASIL**

Anápolis/GO, 28 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos amigos, parentes e minha orientadora e aos meus pais que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

## RESUMO

**RESUMO:** As relações familiares estão se tornando cada vez mais plurais e complexas na sociedade e, portanto, a sua proteção jurídica é extremamente importante para que seus membros se consolidem como indivíduos portadores de direitos e deveres junto à sua entidade familiar. O presente trabalho apresenta uma dessas novas relações familiares, a da Filiação Socioafetiva e tem como objetivo apontar e explicar de forma didática como ocorre o procedimento de reconhecimento desse tipo de filiação no âmbito extrajudicial. O trabalho se baseia em doutrinas, dispositivos legais e jurisprudências para se chegar ao presente procedimento para se obter o reconhecimento de tal relação de parentesco de forma democrática e acessível á todos. Por fim, podemos concluir que além de possível, prático e seguro, o reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial trouxe avanços ao Direito brasileiro, principalmente no que tange a obtenção e o exercício de direitos fundamentais ligado ao Direito de Família, pautado na eficácia e eficiência, sem deixar de lado a segurança jurídica dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Filiação Socioafetiva. Extrajudicial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO I – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS .....</b>	<b>07</b>
1.1 Definição .....	07
1.2 Princípios .....	09
1.3 Fontes .....	13
<b>CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>16</b>
2.1 Definição de Família e Filiação .....	16
2.2 Princípios do Direito de Família .....	18
2.3 Definição de Filiação Socioafetiva .....	20
<b>CAPÍTULO III – DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 Previsão Legal .....	24
3.2 Procedimento Atual .....	27
3.3 Efeitos .....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho trata do reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial do Brasil, apresentando as bases principiológicas, legais e doutrinárias desse instituto e também do Registro Civil.

Trata também dos efeitos e avanços causados por essa nova formação parental na sociedade brasileira. Apresenta um desses novos vínculos familiares, o vínculo socioafetivo, e visa apontar e explicar de forma didática como ocorrem os procedimentos de reconhecimento desse tipo de vínculo fora da lei.

Fundamenta-se na doutrina, nos dispositivos legais e na jurisprudência para chegar ao procedimento atual para obtenção do reconhecimento desse parentesco de forma democrática e aceitável.

## **CAPÍTULO I – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

O presente capítulo objetiva apresentar a definição do que é o Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil, os seus princípios basilares e sua função social e jurídica, além de explicar os meios normativos pelo o qual o Direito Registral brasileiro é regido e suas fontes.

### **1.1 Definição**

O Registro Civil das Pessoas Naturais pode ser compreendido como um serviço público que, através de uma organização técnica e administrativa, tem como objetivo garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos e fatos da vida dos indivíduos, como o nascimento, o casamento e a morte. (CASSETTARI, *et al.*, 2021)

O serviço registral no Brasil é responsável pela documentação tanto dos principais acontecimentos da vida do cidadão quanto dos atos extras, como a emancipação e a interdição, que refletem sobre todas as outras áreas do Direito, seja Público ou Privado. Dessa forma, o Registro Civil tem o poder-dever de reunir e conservar, de forma igualitária, os atos e fatos jurídicos de todos os cidadãos.

Nesse sentido é possível sintetizar, de forma expressiva, o Registro Civil das Pessoas Naturais como: "Trata-se de um repertório da história da família e de todo o povo, que liga o indivíduo ao Estado". (PINHEIRO, 2021)

O exercício desse serviço público é delegado ao registrador civil das pessoas naturais, profissional do Direito, previamente aprovado em concurso, dotado



de fé pública. É importante reiterar que desde a Constituição Federal de 1988, o ingresso na carreira de registrador titular se dá através de concurso público para cartório, nos moldes da Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e dos Registradores). (CASSETTARI, *et al.*, 2021)

Os titulares e seus prepostos devidamente autorizados, possuem atribuição para realizar os principais atos da vida cível das pessoas naturais: o registro de nascimento, casamento e óbito, além das anotações, averbações e averbações de retificação nos respectivos atos. (CONHEÇA, 2022)

É necessário diferenciar o que é anotação, averbação e retificação no Registro Civil, além de ressaltar o seu importantíssimo papel para com o entendimento, continuidade, publicidade e segurança jurídica dos registros. A doutrina se ocupa dessa questão, definindo como:

A averbação é o ato realizado sempre que há qualquer fato que modifique o conteúdo de um registro. O oficial de registro civil deve realizar a averbação à margem direita do assento, espaço reservado especificamente para esse fim. Ao contrário da averbação, a anotação dispensa a necessidade de solicitação da parte e é feita sempre que há um registro subsequente ao registro anterior, como forma de atualização da vida civil do cidadão. Bons exemplos são as anotações do casamento no registro de nascimento e do óbito nos registros de nascimento e casamento. Já a retificação é o ato de corrigir algum erro presente no registro, como por exemplo, erros de grafia. Quando o erro é de fácil evidência e comprovação, a retificação pode ser solicitada pelo próprio registrado, diretamente em cartório. Casos mais complexos, e que demandem maiores provas há necessidade de uma ação judicial que autorize essa correção. (AVERBAÇÕES, 2020, *online*).

Os cartórios de Registro Civil também têm a atribuição de inscrever realizar a inscrição dos cidadãos no Cadastro de Pessoa Física e comunicar todos os atos lavrados por eles às autoridades necessárias, para que a Administração Pública use esses dados para a gestão e para a elaboração de políticas públicas de acordo com a situação atual da sociedade. (CONHEÇA, 2022)

Salvo em caso de informações sigilosas, qualquer pessoa pode requerer ao registrador ou aos seus prepostos autorizados certidão de registro, não sendo

necessário informar o motivo ou interesse do pedido. É o que expressa o caput artigo 17 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos): “Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

Assim, os registros públicos constituem fontes de informação permanentes e atualizadas sobre a vida de uma pessoa natural, as quais é dada publicidade por meio de certidões das quais constam tanto os dados presentes quanto as alterações realizadas e anotadas às margens dos assentos. (CASSETTARI et al., 2021)

Por fim, de acordo com o que expressa os § 2º e 3º do artigo 44 da Lei dos Notários e Registradores, cada sede municipal deverá conter no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Ainda, nos municípios de significativa extensão territorial, a critério do seu respectivo estado, cada sede distrital disporá também de no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. (BRASIL, 1994)

## **1.2 Princípios**

Conforme foi visto anteriormente e a disposição do caput do artigo 1º da Lei 8.955/1994, os serviços registrais tem como objetivo garantir publicidade, autenticidade e segurança eficácia jurídica dos atos jurídicos. Contudo, para se alcançar com êxito tais objetivos, o Direito Registral se baseia em princípios basilares que compoão a estrutura registral no país. Abordaremos nesse tópico alguns dos principais princípios que são de suma importância para se entender o Direito Registral no Brasil. (PIUVEZAM, 2015)

### **1.2.1 Princípio da Segurança Jurídica**

A priori, o princípio da Segurança Jurídica confunde-se com a finalidade do próprio Registro Civil, por isso é chamado de princípio finalístico. Dessa forma, este princípio busca informar a finalidade dos serviços registrais, que é a de expor a segurança jurídica de maneira ampla através de seus atos públicos. Este princípio está presente no artigo 1º da Lei de Registros Públicos já mencionado anteriormente. (CASSETTARI, et al., 2021)

### 1.2.2 Princípio da Publicidade

O princípio da Publicidade expressa que as informações e atos registrados são acessíveis e públicos, podendo, dessa forma, serem conhecidos e oponíveis. Contudo, a obrigação dos serviços registrais limita-se em tornar os atos públicos e acessíveis, não ficando obrigados a torna-los conhecidos assim que elaborados. (DUARTE, 2018)

A prestação disponibilização desses atos seguirão sempre os prazos previstos em lei, como expressa o artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Também é complementado pelo artigo 17 da Lei de Registros Públicos: “Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

Vale ressaltar que há exceções e limitações na aplicação do Princípio da Publicidade dos registros públicos no que diz respeito às informações que, por disposição constitucional ou por lei, não poderão constar nas certidões dos respectivos atos, como por exemplo aquelas informações que colocam em risco as partes e/ou ferem o respeito a vida privada e a intimidade. É o caso do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, objeto de estudo do presente trabalho.

Dessa forma, quando for necessário ter acesso a esse tipo de informação, o requerente deverá observar os requisitos previsto em lei para a emissão da certidão. Na maioria dos casos a certidão contendo dados ou informações sigilosas somente poderão ser requeridas pelo próprio registrando, devendo ainda se enquadrar nas exigências legais que pautam tais questões.

### 1.2.3 Princípio da Autenticidade

Assim como os princípios anteriores, o Princípio da Autenticidade também se enquadra com finalístico. Ele expõe que o registrador e seus prepostos autorizados devem buscar separar o falso do verdadeiro, assegurando assim a autenticidade de determinado ato ou certidão. Ressalta-se que esse exame é feito de forma sumária e não pericial. (CASSETTARI, *et al.*, 2021)

#### **1.2.4 Princípio da Legalidade**

A legalidade também é de suma importância nos serviços registrais, sendo um dos principais princípios do Direito Registral. A doutrina majoritária conceitua esse princípio no ramo do Registro Civil como:

Trata-se da necessidade do cumprimento da lei para o exercício da atividade registral e representa o exame prévio da legalidade. Por este princípio, o registrador deve submeter à lei todos os documentos e declarações que lhe são apresentados para que tenham ingresso no registro. (CASSETTARI, *et al.*, 2021)

Com isso, segundo o Princípio da Legalidade, além de poder realizar apenas os atos conscritos na lei, os registradores e seus prepostos devem se atentar quanto ao ato que está sendo registrado, para que possam realizar o instrumento jurídico correto, conforme a lei, de acordo com a vontade das partes. É o dever de moldar juridicamente e legalmente a vontade das partes. (DUARTE, 2018)

#### **1.2.5 Princípio da Rogação**

Outro importante princípio é o da Rogação. Trata-se na regra de que os procedimentos dos registros públicos, salvo por determinação legal, não poderão ser feitos de ofício, devendo assim serem solicitados pelas partes interessadas ou por determinação judicial, conforme o artigo 13 da Lei de Registros Públicos. (GOMES, 2008)

#### **1.2.6 Princípio da Territorialidade**

Como já foi mencionado anteriormente, a necessidade de haver no mínimo um registrador civil em cada município está atrelada ao Princípio da Territorialidade.

Trata-se do princípio de que o registrador só tem competência para praticar atos que por lei devem ser registrados em sua circunscrição.

Todo ato registral tem uma disposição específica quanto à competência territorial, como o registro de nascimento no artigo 50 c/c artigo 46 da Lei de Registros Públicos, a habilitação de casamento no artigo 67 e o registro de óbito no 77, todos do mesmo ordenamento jurídico e cada qual com suas peculiaridades. (CASSETTARI, *et al.*, 2021)

O Princípio da Territorialidade tem ligação direta com outro princípio já visto, o da Publicidade, sendo de suma importância na segurança jurídica e ampla publicidade dos atos lavrados. Isso porque a atribuição de competência de acordo com cada circunscrição dá melhores condições de tornar o fato cognoscível por ter sido registrado no local de sua ocorrência. (LOPES, 2015)

### **1.2.7 Princípio da Conservação**

Em regra, o arquivo dos registros públicos é perpétuo e os livros, documentos e papéis que o compõe são confiados pelo Estado ao registrador, que tem o dever de conservá-los com zelo, segurança e cuidado. É o que expressa o Princípio da Conservação, com redação no artigo 26 da Lei de Registros: “Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente”.

Assevera-se a necessidade de preservar não só a integridade dos documentos do arquivo, mas também o cuidado quanto ao acesso e a segurança das informações contidas nele. Há também a ressalva de que alguns documentos por disposição legal podem ser descartados de acordo com os prazos estabelecidos. Caso a conservação do arquivo não proceda da forma correta tanto o registrador quanto os seus prepostos poderão sofrer responsabilização pela imprudência. (DUARTE, 2018)

### **1.2.8 Princípio da Continuidade**

Por fim, o último princípio que será analisado é o Continuidade. Analisado de forma primordial e basilar no Registro de Imóveis, no Registro Civil das Pessoas Naturais esse princípio dispõe que é vedada a prática registral sem que exista um registro anterior. Com isso, cada novo registro fará referência e será justaposto ao anterior, transformando-se em atos encadeados entre os livros, de forma sequencial e cognoscível.

### **1.2.9 Outros Princípios**

Outros princípios como o da Gratuidade e da Inscrição Obrigatória, além de todos os princípios essenciais à administração pública também compõe o rol das fontes do Direito Registral Brasileiro. Apesar de não terem sido expostos de forma mais completa, cabe a análise de cada um deles de forma posterior para um maior aprofundamento aos serviços registrais no Brasil. (STINGHEN, 2017)

### **1.3 Fontes**

Os serviços notariais e registrais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 236 e incisos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ramo do Direito Público, também são previstos pela Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1997) e Lei dos Registradores (Lei 8.935/1994). A primeira dispõe sobre a estruturação e os atos que serão praticados pelos registros públicos no Brasil, além de outras especificações. A segunda disciplina os direitos, deveres e atribuições dos registradores providos em cada serventia.

Ambas as leis especiais regem as atividades registras de forma geral, havendo ainda no ordenamento jurídico pátrio outras mais específicas, regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de provimentos, e pelas Corregedorias de Justiça Estaduais, mediante os Código de Normas estaduais, que dispõem de forma ainda mais distintiva os atos registras nas unidades federativas conforme suas peculiaridades. (BRITO, 2021)

Os provimentos do CNJ nada mais são do que instrumentos de orientação, coordenação e execução dos serviços judiciais e extrajudiciais pátrio, a fim de modernizar e adequar os serviços prestados à realidade jurídica, econômica e social em que vivemos.

É nesse sentido que em 20 de novembro de 2017 foi publicado o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que além de instituir modelos de certidões a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, tema desse presente trabalho, e o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

É o que exprime a ementa do próprio Provimento 63 do CNJ:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

A unificação da autorização do reconhecimento de voluntário de parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil das pessoas naturais em todo o território nacional surgiu a partir de uma ampla aceitação tanto doutrinária quanto jurisprudencial sobre o tema, além dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, em determinadas situações o procedimento de reconhecimento não precisa ser necessariamente feito por provocação das varas de família. (BARANSKI, 2018)

Em suma, além da Constituição Federal e das leis complementares, especiais e estaduais e provimentos que regem o Direito Registral, existem algumas outras fontes extremamente importantes para esse ramo do Direito. Fontes essas que tornam cada vez mais o Direito Registral atualizado e eficiente quanto às pretensões e necessidades de todos os brasileiros, de forma ágil e eficaz, visando sempre a publicidade, a segurança jurídica e o acesso democrático à cidadania.



## **CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

O presente capítulo objetiva apresentar a definição do que é o instituto da Filiação Socioafetiva no Brasil, os princípios que o rege e o sua aplicação de acordo com diferentes momentos sociais e jurídicos no país, além de explanar os meios normativos pelo o qual esse tipo de reconhecimento é regido.

### **2.1 Definição de Família e Filiação**

A priori, antes de se falar sobre a Filiação Socioafetiva, devemos trazer ao centro da discussão definições e princípios basilares do Direito de Família no Brasil. Conhecer e entender os conceitos de família e filiação são de suma importância para que se consiga analisar de forma correta o instituto do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e suas consequências.

A convivência humana é composta por diversas células sociais que a estruturam, sendo a principal delas, conhecida como célula mater da sociedade, é a familiar. Dessa forma, a sua proteção e manutenção por parte do Estado é fundamental, pois a família é a base de qualquer sociedade. A própria constituição em seu artigo 226, caput, diz que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O texto constitucional nos traz a definição de família como uma comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, originada pelo casamento civil, união estado ou até mesmo pela monoparentalidade. Contudo, essa definição mais ampla nem sempre foi a adotada pelo sistema jurídico pátrio, que reconhecia como família apenas a união legal e legítima através do casamento e os filhos originados

dessa união ou através de adoção. É nesse momento histórico que se via o instituto já ultrapassado da legitimação dos filhos através do casamento. (MADALENO, 2022)

Já a definição mais ampla e inclusiva só foi conquistada a partir de uma árdua luta social por parte dos grupos que, até então, eram invisibilizados e negligenciados pelo legislador, como as relações familiares entre irmãos, tios, sobrinhos e casais homoafetivos, todas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Paulo Lôbo complementa que:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LÔBO, 2004, p. 48)

Contudo, é necessário delimitar o grupo de pessoas que compõe o núcleo familiar, não simplesmente de forma quantitativa, mas qualitativa. Em um sentido técnico, Maria Helena Diniz define família como sendo um “um grupo fechado de pessoas, constituído por pais e filhos e, para fins limitados, por outros parentes, dentro de uma mesma economia e, unidos pela convivência e orientação afetiva”. (DINIZ, 2022)

Em suma, o a definição mais completa e que vai além do vínculo biológico entre um homem, uma mulher e seus descendentes. O avanço da sociedade e em consequência das normas legais, o conceito de família vem sendo constantemente atualizado para traduzir as reais relações familiares presentes nos dias de hoje, fazendo com que todas sejam amparadas e protegidas pelo Estado, pois é a partir da célula familiar que a própria sociedade se constrói, de forma plural, respeitosa e concreta.

Outro conceito de suma importância para a compreensão do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva é o da própria filiação. Segundo o grande doutrinador Flávio Tartuce:

Filiação é a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. (TARTUCE, 2022)

Já para Maria Helena Diniz, outra ilustre doutrinadora, a filiação pode ser compreendida como:

O vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida, podendo ainda ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2022)

Destaca-se que esse é um conceito renovado. Antigamente essa relação era pautada não apenas pelo vínculo entre pais e filhos, mas também na consanguinidade e no casamento dos genitores, trazendo a existência de filhos legítimos e ilegítimos, o que hoje não é mais aceito.

Atualmente o próprio texto constitucional proíbe a diferenciação entre filhos, no artigo 227, § 6, da Constituição Federal. A filiação tornou-se um fato da vida, ou seja, independe de prévia relação amorosa, conjugal ou estável, devendo todos os filhos serem tratados da mesma forma e terem os mesmos direitos adquiridos através da filiação. (GAGLIANO, 2022)

## **2.2 Princípios do Direito de Família**

Ambos os conceitos trabalhados até agora foram postos ao mundo jurídico a partir de princípios inegavelmente importantes e presentes no Direito de Família. Dentre eles podemos destacar os seguintes: Princípio do Pluralismo Familiar; Princípio da Liberdade; Princípio da Afetividade; e Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos.

### **2.2.1 Princípio do Pluralismo Familiar**

O Princípio do Pluralismo Familiar diz respeito ao a um tema já tratado anteriormente nesse trabalho, o da pluralidade de núcleos familiares presentes e resguardados pela Constituição Federal. Ou seja, existe uma cláusula geral constitucional que recepciona todas as formações familiares existentes no seio da sociedade, sem distinção ou repressão.

Dessa forma não apenas os modelos de famílias expressamente definidos em lei são postos como únicos, sendo aceitos diversos outros números familiares. Podemos dar como exemplo as famílias monoparentais, que apenas de corresponderem a 26% dos brasileiros não foi mencionada no texto constitucional, mas através deste princípio foi recepcionada como tal a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. (DINIZ, 2022)

### **2.2.2 Princípio da Liberdade**

Como observa o doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo, o Princípio da Liberdade no Direito de Família está fundado no livre arbítrio de constituir uma relação familiar através do planejamento familiar, não sendo algo imposto pelo Estado ou por outros indivíduos.

### **2.2.3 Princípio da Afetividade**

Outro princípio também já foi mencionado anteriormente, denominado Princípio da Afetividade decorre da própria natureza da convivência familiar, o que nos leva a afirmar que é o próprio fato concreto do afeto que caracteriza uma relação familiar. Dessa forma os laços afetivos e solidários são frutos da convivência familiar e não do sangue. (DIAS, 2006)

### **2.2.4 Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos**

Também já supracito, este é o princípio responsável por vedar a discriminação entre filhos legítimos, reconhecidos ou adotados. Maria Helena Diniz expõe pontos importantes quanto a esse princípio, sendo eles:

Acatado pelo nosso direito positivo, que: a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; e d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido. (DINIZ, 2022)

Por fim, feita a análise das principais questões para se entender tanto a definição quanto o contexto social, político e econômico do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, passaremos a nos dedicar ao tema de forma mais aprofundada.

### **2.3 Definição de Filiação Socioafetiva**

A Filiação Socioafetiva representa o vínculo afetivo entre o pai e/ou a mãe com o filho, sem qualquer vínculo biológico. Dessa forma, para se caracterizar tal filiação deve existir uma prévia relação emocionalmente estável e socialmente entre o pai e/ou a mãe e o alienante.

Para completar tal definição podemos fazer valer o conceito de Filiação Socioafetiva dado por Paulo Lôbo, como sendo uma conceituação relacional, ou seja, aquela dada a partir da relação de parentesco construída entre duas pessoas através do afeto, ao ponto de se considerarem pai e/ou mãe e filho.

A premissa da ligação afetiva é o que estabelece um vínculo afetivo entre a pessoa que facilita entre as partes. Não obstante, os vínculos afetivos não excluem os sanguíneos e ambos devem coexistir no seio familiar.

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (MADALENO, 2022, p. 579)

Quem primeiro apontou esse movimento de desbiologização do Direito de Família no Brasil foi o ilustre doutrinador João Batista Vilela. Esse instituto é reflexo de uma evolução cultural da sociedade e principalmente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem evoluindo desde a promulgação da nossa Carta Magna em 1988. (GAGLIANO, 2022)

Nos próprios julgados no Supremo pode-se notar a Filiação Socioafetiva tendo papel extremamente importante na tomada de decisão dos magistrados, como ocorre no seguinte julgamento do Recurso Especial de nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2), datado da primeira década do século atual:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. PROVA DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO. PATERNIDADE REGISTRAL. LAPSO TEMPORAL E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Não merece provimento o agravo retido, pois compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias à adequada instrução do processo. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. As normas legais que estabelecem limite temporal para o exercício do direito de desconstituir a paternidade registral visam consolidar a paternidade socioafetiva, sendo também um imperativo de equilíbrio, segurança e estabilidade social. Inteligência do art. 1.614 do CCB. 3. Mostra-se flagrantemente descabida a investigação de paternidade, quando resta consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai e a mãe registrais. Agravo retido desacolhido, recurso do investigado provido e recurso da autora desprovido. (BRASIL, 2009)

Embora não tenha expressa previsão legal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm o entendimento de que a relação da filiação socioafetiva está acolhida no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, de modo com que a partir dessa previsão, abre-se respaldo jurídico e legal para que se proceda com o Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, onde deverá ser comprovado que existe um verdadeiro sentimento de pertencimento familiar e um vínculo paternal e/ou maternal com o pretense filho. (MADALENO, 2022)

Com grande importância na Ainda nos dias de hoje existe a confusão entre os institutos do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e Adoção, até por conta de uma tradicionalidade por parte do meio jurídico. Contudo, face o progresso por partes das ciências jurídicas e ao reconhecimento dos laços afetivos de natureza social por

parte da jurisprudência, a paternidade ou maternidade socioafetiva pode e deve ser reconhecida como uma forma própria de parentesco civil diferente da adoção.

Tanto é que confirmada por parte dos juristas brasileiros que reconhecem a existência dessa modalidade de parentesco civil e sua importância tanto no Direito de Família quanto no ordenamento jurídico pátrio, pois esse reconhecimento vai além da própria filiação, mas converge diretamente com a obtenção e exercícios de vários direitos fundamentais.

A valorização da parentalidade socioafetiva foi confirmada na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado n. 339 do CJP/STJ, prevendo que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. O mesmo ocorreu na V Jornada de Direito Civil, de 2011, com o seguinte enunciado, de autoria de Heloísa Helena Barboza, professora Titular da UERJ: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (Enunciado n. 519 do CJP/STJ). Quanto ao projeto que visa ao Estatuto das Famílias, do IBDFAM, o seu art. 9.º pretende incluir expressamente na ordem legal brasileira a previsão pela qual o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade. (TARTUCE, 2022, p. 499)

A Filiação Socioafetiva não é simplesmente declaratória e natural, devendo seguir tramites legais para que possa surtir efeitos jurídicos. O Reconhecimento de Filiação Socioafetiva é o reconhecimento legal da maternidade e/ou paternidade com base no afeto. Ocorre quando **as partes não são parentes consanguíneas**, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher criam um filho como seu, mesmo que não seja o pai ou a mãe de sangue. (CELEPAR, 2022)

Até o ano de 2017 esse tipo de reconhecimento de filiação necessitava ser feito exclusivamente de forma judicial e dependia de sentenças judiciais (que posteriormente seriam averbadas ao assento de nascimento do filho reconhecido) para a sua efetivação. (PASSOS, 2021)

Atualmente, o reconhecimento pode ser procedido tanto de forma judicial quanto administrativa (extrajudicial), resguardados os devidos requisitos legais de

cada procedimento. Isso se deu a partir da publicação dos Provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no assento de nascimento do filho reconhecido.

No próximo e último capítulo desse trabalho, serão analisados os requisitos, as vedações, os efeitos e a forma como o procedimento de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial.



## **CAPÍTULO III – DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL**

O presente capítulo objetiva apresentar o procedimento de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial, seus requisitos, nuances e reflexos jurídicos no Brasil, além de explicar sobre os avanços obtidos a partir desse procedimento não só no Direito de Família pátrio, mas também na facilitação do exercício de direitos fundamentais básicos dos envolvidos.

### **3.1 Previsão Legal**

A Filiação Socioafetiva, como já foi mencionado anteriormente, precisa passar por tramites legais para se efetivar e começar a produzir efeitos jurídicos. Até o ano de 2017, esse reconhecimento era feito apenas por vias judiciais e sua declaração dependia de uma sentença.

Até então, caso as partes quisessem que fosse reconhecimento esse vínculo, os interessados deveriam entrar com Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva, que corria em segredo de justiça e necessitava, onde deveriam além de comprovar o vínculo familiar de pai ou mãe e filho, aguardar a manifestação dos pais biológicos do filho pretense (filho que o pai/mãe socioafetivo pretende reconhecer).

Os requisitos dessa ação são:

- 1) O pai ou mãe socioafetivo precisa ser, no mínimo, 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida, bem como maior de 18 anos;
- 2) Não podem fazer o reconhecimento de irmãos ou ascendentes da criança;
- 3) A comprovação do vínculo afetivo entre as partes é exigida. Neste caso, pode ser usado como prova documentos escolares assinados pelo responsável da criança, inscrição da criança em seu

plano de saúde, registro oficial de que tanto o pai/mãe e a criança moram na mesma casa, vínculo de conjugalidade como casamento ou união estável com o ascendente biológico, fotografias de celebrações relevantes e declaração de testemunhas; 4) Documentos de identificação pessoal oficial de todos os envolvidos também são requisitados. (ADVOCACIA, 2022, online)

Ocorre que o tramite legal de um processo judicial, em muitos casos, é moroso e inviável. Por exemplo, em um processo de Divórcio Consensual c/c Reconhecimento de Filiação Socioafetiva de um filho que um dos ex-cônjuges criavam como seu, levaria muito mais tempo para ser apreciado com uma sentença terminativa, tendo inclusive que o outro genitor da criança ser citado nos autos, o que torna inviável fazê-lo. (RECONHECIMENTO, 2014)

Levando em consideração essas circunstâncias e a evolução social e jurídica no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de novembro de 2017, publicou o Provimento 63, que além de outras situações, dispunha sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" (assento de nascimento do filho reconhecido).

O Provimento 63, era muito amplo e tornou-se possível proceder com o Reconhecimento de Filiação Socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil do país. O reconhecimento poderia ser feito de pessoa de qualquer idade, desde que observados os tramites legais do procedimento. (CNJ, 2017)

Os requisitos para se requerer o reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial, através do Provimento 63 antes de 2019, eram:

Filho pretense de qualquer idade; 2) Necessário o consentimento de filhos pretensos maiores de 12 anos; 3) O requerimento deve ser unilateral (somente um pai/mãe socioafetivo); 4) Impossibilidade de mais de dois pais ou de duas mães (um pai/mãe biológico e um pai/mãe socioafetivos), sendo vedado o reconhecimento de multiparentalidade no âmbito extrajudicial; 5) Necessidade de mera declaração dos interessados; 6) Consentimento pessoal do pai e mãe biológicos; 7) Deferimento do pedido pelo registrador, que remeterá o caso ao juiz em caso de dúvida. (CNJ, 2017)

Por ser extremamente amplo, o Provimento 63 deixava algumas brechas no procedimento de reconhecimento voluntário, colocando em risco a segurança jurídica relacionada ao instituto da Filiação Socioafetiva, uma vez que muitos casos de fraudes eram observados. Exemplo é o caso de reconhecimento com finalidade unicamente patrimonial ou visando a obtenção de uma outra nacionalidade. Em suma, mesmo o oficial registrador tendo o poder-dever de negar e impedir o reconhecimento em casos de suspeitas de fraude, várias eram as situações em que foram reconhecidas filiações socioafetivas de forma questionável.

Prova disso é a jurisprudência do CNJ a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PARENTESCO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DE PESSOAS NATURAIS. PREVISÃO DO ART. 1539 E 1596 DO CC/2002. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIRETO CIVIL. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS.

1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça,).

2. O Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal possibilitam e os Tribunais reconhecem a filiação baseada na relação afetiva construída entre pai e filho sem que haja limitação da origem da paternidade aos laços biológicos ou à consanguinidade.

3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de parentesco homenageia os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os filhos, do maior interesse da criança e do adolescente, assim como da sua proteção integral.

4. O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a existência de uma relação estável de afetividade (tractus), a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho (reputatio) e que o infante/adolescente carregue o nome da família (nomen)

5. O registro da filiação socioafetiva independe de demonstração de prazo mínimo do exercício de relação de paternidade e exige que o reconhecimento da paternidade/maternidade esteja respaldada pela vontade livre, despida de vícios (erro, dolo, coação, fraude ou simulação) e consciente da irrevogabilidade do ato.

6. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva deve ser realizada pessoalmente pelo interessado, perante o Oficial de Registro Civil ou por meio de testamento (post mortem), vedado o procedimento realizado por meio de procuração.

7. Não cabe excluir do assento funcional o registro de pai/mãe original quando inexistente qualquer vício de consentimento ou equívoco formal, na sua constituição.
8. Impede-se o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva quando o Oficial de Registro Civil suspeitar de fraude ou não restarem preenchidos os requisitos necessários para a realização do ato.
9. Provimento publicado regulamentando a matéria. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, o CNJ optou, de forma acertada, modificar alguns dispositivos do Provimento 63, com a publicação do Provimento 83, em 14 de agosto de 2019. O novo provimento trouxe mudanças concretas ao procedimento de reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial, as quais podemos destacar a restrição de algumas hipóteses de reconhecimento extrajudicial e a exigência de parecer do Ministério Público no procedimento. (PROVIMENTO, 2019)

### **3.2 Procedimento Atual**

Atualmente o rito do reconhecimento voluntário de Filiação Socioafetiva segue os parâmetros definidos pelo Provimento 63 que foi alterado pelo Provimento 83, em agosto de 2019.

Inicialmente, somente pessoas maiores de 12 anos poderão utilizar do da via extrajudicial para obter tal reconhecimento, de forma que os menores da presente idade mínima deverão seguir o tramite judicial. Essa medida foi adotada visando coibir fraudes contra menores, principalmente nas ações conhecidas como “Adoção à Brasileira”, onde os requerentes pretendiam a Filiação Socioafetiva para fugirem de um processo judicial de Adoção. Além disso o pretense genitor deverá ser pelo menos 16 anos mais velho do que o filho a ser reconhecido. Também é vedado o reconhecimento de Filiação Socioafetiva por parte de irmãos entre si ou ascendentes.

Outro ponto importante é o de que, diferentemente do procedimento antigo que só exigia a declaração dos interessados, agora é necessário e fundamental que além de exigir e juntar toda a documentação expressa no provimento (que serão expostos a seguir), o oficial registrador ateste a existência do vínculo socioafetivo entre as partes. A declaração do oficial deverá ser feita após análise objetiva dos elementos concretos apresentados a ele pelas partes. (PROVIMENTO, 2019)

É o que exprime o artigo 10 do provimento supracitado:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Além da documentação expressa no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, também deverá ser colhida a anuência dos genitores do filho pretense maior de 12 anos e menor de 18. Dessa forma, de acordo com o § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa anuência deverá ser declarada de forma pessoal perante o oficial do registro. Na falta de anuência de um dos genitores o caso será remetido ao juiz competente. Também será feita uma audiência extrajudicial entre as partes para que elas sejam ouvidas quanto à relação socioafetiva vivida entre eles.

Conferidos os requisitos necessários e colhida a documentação exigida, o registrador remeterá o pedido ao Ministério Público, de acordo com o artigo 11, § 9º do provimento para que emita um parecer. O prazo que o MP tem para emitir o parecer é de 30 dias, o que torna o procedimento muito mais rápido e prático do que uma ação judicial. Se o parecer for favorável o oficial registrador procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Contudo, caso o MP emita parecer desfavorável ao pedido, o oficial não procederá com a averbação e arquivará o pedido,

devendo comunicar o fato aos interessados para que eles possam buscar, caso queiram, o encaminhamento do caso ao juiz corregedor competente. (PROVIMENTO, 2019)

Em suma, os requisitos para se proceder com o reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial atualmente, de acordo com o Provimento 63 modificado pelo Provimento 83 do CNJ são: o filho pretense ser maior de 12 anos de idade; o reconhecimento ser exclusivamente unilateral; o vínculo afetivo ser comprovado com provas concretas; o consentimento pessoal dos pais biológicos do filho pretense; o registrador atestar a existência da afetividade e do vínculo socioafetivo; e o deferimento do pedido por parte do Ministério Público. (CNJ, 2019)

Por fim, de acordo com o provimento, o reconhecimento também poderá ocorrer por meio de documento particular de disposição de última vontade (testamento), desde que atenda os requisitos previstos no dispositivo. Além do mais, só será permitida no âmbito extrajudicial a inclusão de um pai e uma mãe socioafetivos, sendo a inclusão de mais de um deles obrigada a ocorrer de forma judicial. Ressalta-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, de acordo com o artigo 15 do presente texto legal.

### **3.3 Efeitos**

Reconhecido e averbado, o reconhecimento voluntário de Filiação Socioafetiva torna-se irrevogável, somente podendo ser desconstituído por via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. O nome do genitor ou genitora passará a constar no assento de nascimento do filho reconhecido e mesmo terá o direito ao sobrenome familiar do mesmo. (CNJ, 2019)

A partir daí, gerará todos os efeitos patrimoniais e pessoais inerentes à relação jurídica entre pais e filhos do ordenamento jurídico pátrio, sendo vedado a diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos de acordo com o princípio supracitado da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, recepcionados pela própria Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em virtude do que foi visto, fica cristalino a importância cada vez maior da extrajudicialidade a partir dos cartórios para que as pessoas possam conquistar e usufruir de seus direitos, mantendo sempre a publicidade e segurança jurídica de seus atos. Também se mostra extremamente importante o papel do CNJ que ao ponto que facilita o acesso das vias legais à população, também regula e coíbe eventuais abusos e fraudes à segurança jurídica dos atos extrajudiciais. (PROVIMENTO, 2019)

Dessa forma, além de democratizar o acesso ao Direito de Família e o exercício de direitos fundamentais, o reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial também serve como meio de se diminuir a quantidade cada vez maior de processos judiciais, muitas vezes desnecessários, auxiliando o poder judiciário a se tornar cada dia mais eficiente, eficaz e justo, conforme determina o artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre o reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial, possibilitando o melhor entendimento sobre seu histórico, seus requisitos legais, suas principais características e os impactos que esse instituto do Direito Registral e de Família provoca na relação entre sociedade e a Justiça.

Em conclusão, pode-se afirmar que, além de possível, prático e seguro, o reconhecimento da jurisdição sobre influência social na esfera extrajudicial trouxe avanços ao direito brasileiro, especialmente no que se refere ao acesso e exercício dos direitos fundamentais relacionados ao direito de família, pautada na eficácia e na celeridade, sem descuidar da segurança jurídica das partes envolvidas.

Desta forma, além da democratização do acesso ao direito de família e do exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento da jurisdição socioafetiva no âmbito extrajudicial também serve como meio de diminuir o número crescente de processos judiciais, muitas vezes desnecessários, o que ajuda judiciário para ser mais eficiente, eficaz e justo.



## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, G. & S. **Filiação Socioafetiva: O que é, Seus Tipos e Requisitos.** Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BLOGREGISTROCIVIL. **Averbação, anotação e retificação: aprenda as diferenças.** Registro Civil, 2020. Disponível em: <<https://blog.registrocivil.org.br/2020/10/08/averbacao-anotacao-e-retificacao-aprenda-as-diferencas/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ.** Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Notários e Registradores.** <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&t](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&t)>

ext=Natureza%20e%20Fins-

,Art.,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos.> Acesso em: 10 out. 2022.

BRITO, Paula. **O que é o direito notarial e registral?** IEPTBMA, 2021. Disponível em: <<https://ieptbma.com.br/noticias/o-que-e-o-direito-notarial-e-registral#:~:text=O%20Direito%20Notarial%20e%20Registral%20tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20previsto%20pela%20Lei,de%20cada%20uma%20das%20serventias.>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CELEPAR. **Direito de Família: Filiação socioafetiva** - Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/pagina-6666.html>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CONHEÇA. **Conheça os serviços oferecidos pelos cartórios do registro civil.** Registro Civil, 2022. Disponível em: <<https://blog.registrocivil.org.br/2022/06/15/conheca-os-servicos-oferecidos-pelos-cartorios-de-registro-civil/>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

CNJ. **Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

CNJ. **Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BEZERRA, Carla da Silva Passos. **Paternidade socioafetiva: o que prevalece é a afetividade.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56800/paternidade-socioafetiva-o-que-prevalece-a-afetividade>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. 3. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

DUARTE, Melissa de F.; Valgoi, Gabriele. **Sistema registral e notarial brasileiro.** Grupo A, 2018.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por princípio da rogação no Direito Registral?.** Jusbrasil, 2008. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/187653/o-que-se-entende-por-principio-da-rogaao-no-direito-registral#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20inst%C3%A2ncia%2C%20tamb%C3%A9m%20chamado,13%20da%20Lei%206.015%20.>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 48.

LOPES, Renata Maria Capela. **O princípio da territorialidade registral e os atos de registro público no registro de títulos e documentos.** Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41481/o-principio-da-territorialidade-registral-e-os-atos-de-registro-publico-no-registro-de-titulos-e-documentos>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

NETO, Mario de Carvalho Camargo, et al. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Ucrânia, Editora Foco, 2021.

PINHEIRO, Weider Silva. **O progresso do registro civil diante da evolução da sociedade**. Brasil, Editora Perensin Produções, 2021.

PIUVEZAM, Daniel. **Princípios do direito registral e a segurança jurídica**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://piuvezam.jusbrasil.com.br/artigos/235072628/principios-do-direito-registral-e-a-seguranca-juridica>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

PROVIMENTO. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>>.

RECONHECIMENTO. **Reconhecimento de filiação socioafetiva depende de prova do filho**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-29/reconhecimento-filiacao-socioafetiva-depende-prova-filho#:~:text=Reconhecimento%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%20depende>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

STINGHEN, João Rodrigo. **Aspectos gerais e principiologicos do Registro Civil de Pessoas Naturais**. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <<https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/492217570/aspectos-gerais-e-principiologicos-do-registro-civil-de-pessoas-naturais#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20Continuidade%20ou%20do,ou%20sucessivas%20do%20ato%20antecedente.>>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 23 nov. 2022.